



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI ORDINÁRIA Nº 2729, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1995

[\(Vide Lei Ordinária Nº 5398, de 2014\)](#)

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cria o Conselho Municipal e o Conselho Tutelar e institui o Fundo Municipal.

Jurandyr da Paixão de Campos Freire, **Prefeito Municipal de Limeira**, Estado de São Paulo,

Usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer mandato de 1 (um) ano, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

Art. 2º As seções da política municipal referida no art. 1º serão definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão implementadas, de forma integrada, pela entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 3º As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção de suas próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de:

I - programas de proteção e programas sócio-educativos, destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

II - serviços especiais para:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos necessários ao desenvolvimento dos programas e serviços, na forma desta Lei.

§ 2º O Município poderá, com prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, atuar em consórcio com outros municípios para o desenvolvimento de ações de natureza regional.

CAPÍTULO II DOS CONSELHOS

Art. 4º Ficam criados os conselhos a seguir indicados que são órgãos voltados à política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar.

Seção I Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos de Criança e do Adolescente é órgão de deliberação e controle das ações da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º O Conselho será composto por 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 9 (nove) representantes do Poder Público e 9 (nove) representantes da sociedade civil, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, na seguinte form a: [\(Redação dada pela Lei Ordinária](#)

[Nº 4375, de 2009\)](#)

I - um representante de cada um dos seguintes Órgãos: [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

a) do Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

b) da Secretaria Municipal de Saúde; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

c) da Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5407, de 2014\)](#)

d) da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5407, de 2014\)](#)

e) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

f) da Secretaria Municipal de Cultura; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5407, de 2014\)](#)

g) da Secretaria Municipal de Fazenda; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5407, de 2014\)](#)

h) da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5407, de 2014\)](#)

i) da Secretaria Municipal de Urbanismo. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5619, de 2015\)](#)

II - um representante escolhido Prefeito Municipal pelos foros próprios de cada um dos seguintes segmentos da sociedade civil: [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

a) instituições culturais; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

b) instituições de atendimento à criança e adolescente portadores de necessidades especiais; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

c) instituições de atenção à criança e ao adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

d) instituições educativas; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

e) instituições de defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

f) instituições de atendimento da criança e do adolescente em abrigo; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

g) movimentos e entidades de promoção da melhoria das condições de vida da população; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

h) clubes de serviços; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

i) movimentos e entidades da juventude. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

i) movimentos e entidades da juventude. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

Parágrafo único. As indicações dos representantes de órgãos estaduais, titulares e suplentes, serão efetuadas pelo dirigente ou titular de cada unidade no Município ao Prefeito Municipal que, acolhendo-as, os nomeará na forma aqui disposta.

Art. 7º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se reeleição dos representantes da sociedade civil, vedada a prorrogação de mandato ou a recondução automática. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

§ 1º Os membros do Conselho representantes da sociedade civil poderão ser reeleitos por igual período uma única vez. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4835, de 2011\)](#)

§ 2º Os membros do Conselho representantes do Poder Público poderão ser reconduzidos mediante novas indicações. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4835, de 2011\)](#)

§ 3º Os suplentes substituirão o respectivo titular em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4835, de 2011\)](#)

Art. 8º O Conselho será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para exercer mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. O Presidente exercerá voto de qualidade nas votações em que ocorra empate.

Art. 9º O Conselho manterá uma Secretária Geral destinada ao suporte administrativo-financeiro, jurídico e técnico necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, que estejam aptos a exercerem as funções determinadas pelo Conselho.

Art. 10. A função de membro do Conselho, considerada de interesse público relevante, não será remunerada.

Art. 11. São competências do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - definir a política de ações integradas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Limeira, na forma preconizada pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

III - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas, com atenção à criança e ao adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

IV - manter permanentemente entendimentos com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

V - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VI - aprovar os registros de inscrição e alteração subsequentes, previstos em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do regime interno e do art. 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

VII - captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar, controlar e fiscalizar o plano de aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

IX - gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destinando recursos às entidades governamentais e não governamentais, envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente através de convênio inscritas no CMDCA; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

X - promover intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de formação de conselheiros; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

XI - difundir e divulgar amplamente a política Municipal, destinada à criança e ao adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

XII - elaborar seu regime interno; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

XIII - regulamentar, organizar, coordenar e presidir o processo de escolha e posse dos membros do conselho tutelar, mediante voto facultativo, direto e secreto da população e com fiscalização do Ministério Público. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 3354, de 2002\)](#)

Seção II **Do Conselho Tutelar**

Art. 12. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 12. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 13. O Conselho Tutelar deverá ser estabelecido em local cedido pelo Município cujas instalações físicas estejam em condições adequadas, definidas e fiscalizadas pelo CMDCA, para desenvolvimento de seu trabalho. Seu funcionamento se dará de segunda a sexta-feira, no horário das 08 horas às 17 horas. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Os membros do Conselho Tutelar estabelecerão entre si sistema de plantão, que possibilite a continuidade de atuação no período compreendido entre as 17 horas e 08 horas, bem como para os sábados, domingos e feriados. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Art. 14. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares, e respectivos suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 5510, de 2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 6150, de 20 de dezembro de 2018\)](#)

§ 1º Os suplentes serão em número de 2 (dois) para cada titular, obedecida a exata ordem de classificação obtida no pleito previsto no artigo 15 desta lei. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 2º Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos: [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

I - Vacância da função; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

II - Licença ou suspensão do titular que exceder a 45 (quarenta e cinco) dias; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

III - Licença-maternidade; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

IV - Auxílio-Doença superior a 45 (quarenta e cinco) dias; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

V - Afastamento em caso de qualquer mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 3º O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 4º Esgotados todos os suplentes, havendo necessidade de substituição do cargo de Conselheiro Tutelar, deverá ser realizado novo processo de escolha caso o período de mandato a cumprir seja igual ou superior a 02 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 5º Sendo inferior a 02 (dois) anos o mandato a cumprir do cargo vago de Conselheiro Tutelar, ao CMDCA caberá a decisão de realizar novo processo de escolha ou chamar os candidatos da lista do processo de escolha anterior, respeitando-se no chamamento a ordem de classificação. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Art. 14-A. A vacância da função decorrerá de: [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

I - Renúncia; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

II - Falecimento; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

III - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

IV - Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

V - Decisão judicial que determine a destituição. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Art. 15. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á na forma definida no Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob sua responsabilidade, mediante voto facultativo, universal, direto e secreto da população e com fiscalização do Ministério Público.

Art. 16. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

I - reconhecida idoneidade moral; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

II - idade superior a vinte e um anos; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

III - possuir, no mínimo, escolaridade de ensino médio, na data da inscrição de candidatura; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

IV - residir e ter domicílio eleitoral no município de, no mínimo, 05 (cinco) anos, comprovadamente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

V - estar no gozo dos direitos políticos; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

VI - atuação na área da infância e juventude de, no mínimo, 03 (três) anos no município, relacionada à promoção, proteção, protagonismo, controle social, gestão da política ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente; ou declaração a ser emitida pelo Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM que ateste que o candidato exerceu ou exerce a função de Conselheiro Tutelar; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

VII - apresentar curriculum-vitae, discriminando o exercício de atividades ligadas ao atendimento de crianças e adolescentes; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

VIII - não estar enquadrado em nenhum dos impedimentos contidos no artigo 140, da Lei Federal n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

IX - apresentação das certidões negativas da Polícia Civil, da Justiça Estadual e Justiça Federal; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

X - participação em curso de capacitação, de caráter não eliminatório e realizado antes do pleito; [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

XI - aprovação em processo avaliativo, por meio de aplicação de prova escrita, de caráter eliminatório, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069/90) e na Lei Municipal n.º 2.729/95 e suas alterações. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

XII - apresentação de declaração que ateste disponibilidade para o exercício da função pública de Conselheiro Tutelar em caráter exclusivo, sob pena das sanções legais. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 1º Somente poderá participar da eleição o candidato que preencher os requisitos dispostos neste artigo e que for aprovado na prova de escrita de seleção. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 2º A prova descrita no inciso XI deste artigo constará de 20 (vinte) questões objetivas, com pontuação máxima 10 (dez) pontos, sendo aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 3º A prova será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, facultando-lhe, por meio do Centro de Promoção Social Municipal - CEPROSOM, a contratação de pessoa jurídica, de ensino e pesquisa e/ou de reconhecida atuação na área da infância e juventude, para a execução e a aplicação do certame, conforme disposição da Lei Federal n.º 8.666/1993. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 4º O Edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será publicado por meio de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual disporá sobre a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo, bem como os critérios avaliação, nível de exigência e demais aspectos do certame, devendo

ser assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal, e da publicidade, a partir da data da publicação dos resultados no Jornal Oficial do Município, ou meio equivalente. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Art. 17. Os membros titulares do Conselho Tutelar receberão, a título de subsídio, 13 (treze) parcelas anuais em valor equivalente a R\$1.619,75 (hum mil, seiscentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos). [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4162, de 2007\)](#)

§ 1º Os membros suplentes do Conselho Tutelar, nos impedimentos de titulares, serão remunerados na forma aqui estabelecida, obedecida a proporcionalidade aos dias de efetivo exercício.

§ 2º Os membros titulares do conselho Tutelar não farão jus á remuneração aqui fixada em períodos em que lhes ocorram impedimentos de qualquer natureza.

§ 3º Ao servidor público municipal eleito para membro do Conselho Tutelar é facultada a opção pela remuneração de seu cargo, obedecidas às disposições contidas neste artigo e a disciplina do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, sendo garantido o afastamento do cargo efetivo para exercício da função de Conselheiro Tutelar, sem prejuízos das vantagens do cargo efetivo, exceto para promoção por merecimento. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6174, de 2019\)](#)

§ 5º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder à pertinente ao funcionalismo municipal. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 4162, de 2007\)](#)

§ 6º Ficam também assegurados aos Conselheiros Tutelares, os seguintes direitos: [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

I - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

II - licença-maternidade, em conformidade com o regime geral da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

III - licença-paternidade, em conformidade com o regime geral da Previdência Social; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

IV - gratificação natalina correspondente ao valor de 1 (um) subsídio mensal; [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

V - inclusão no regime geral da Previdência Social. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 5160, de 2013\)](#)

§ 7º Ficam também assegurados aos Conselheiros Tutelares o pagamento proporcional de férias, acrescidas de 1/3 (um terço) e de gratificação natalina, em consonância com o período aquisitivo, em caso de extinção antecipada do mandato, término regular do mandato ou de suplência. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 8º O pagamento da gratificação natalina deverá ser feito no mesmo prazo e número de parcelas aplicadas aos servidores públicos municipais. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

§ 9º O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais. [\(Incluído pela Lei Ordinária Nº 6150, de 2018\)](#)

Art. 18. São competências do Conselho Tutelar:

I - atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio a família, a criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime-hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade assistencial;
- h) [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 3354, de 3 de abril de 2002\)](#)

II - atender e aconselhar aos pais ou responsável e, se for o caso aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção á família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

h) [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 3354, de 3 de abril de 2002\)](#)

i) [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 3354, de 3 de abril de 2002\)](#)

j) [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 3354, de 3 de abril de 2002\)](#)

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra o direito da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificação;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, II da Constituição da República;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais, no município de Limeira, relativas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, acompanhando tudo até o término das providências pertinentes.

Art. 19. A medida preconizada no art. 18, I, letra g é medida provisória e excepcional, utilizada como forma de transição para colocação em família substituta pela autoridade judiciária, não importando em privação de liberdade.

Art. 20. [\(Revogado pela Lei Ordinária Nº 3354, de 3 de abril de 2002\)](#)

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o gerará de forma aplicar seus recursos na aquisição de materiais permanentes, em investimentos e no custeio de programas e ações municipais voltados à concretização da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. [\(Redação dada pela Lei Ordinária Nº 4375, de 2009\)](#)

Art. 23. Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos;

b) doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

c) doações de pessoas físicas e jurídicas;

d) legados;

e) contribuições voluntárias;

f) resultados de aplicação financeiras;

g) o produto da venda de produtos, publicações e realização de eventos;

h) transferências provenientes do Fundo Estadual e do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

i) pelos valores provenientes da imposição judicial de pena de multa na forma estabelecida no art. 213, § 2º da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

j) por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 24. A administração dos recursos do Fundo Municipal ficará a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma estabelecida pelo Regimento Interno do conselho, para fins estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal fará publicar na imprensa local balancete mensal a fim prestar contas á comunidade e os enviará ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal, e observará tudo o quanto mais a legislação pertinente determine para esse fim.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a [Lei Municipal nº 2.425 de 20 de dezembro de 1990](#).

Paço Municipal de Limeira, aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Jurandyr da Paixão de Campos Freire
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Executiva de Governo aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e cinco.

Gabriel Chamma Junior
Secretário Executivo de Governo

* Este texto não substitui a publicação oficial.